

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T - 2688/85)
OTC/mcr.

PROC. nº TST-RR-4645/84

O aviso prévio é irrenunciável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4645/84, em que são Recorrentes ABEGAIL FARIAS ROSA E OUTRAS e Recorrida METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

"O TRT da 9ª Região, às fls. 160-164, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das reclamantes, que irresignadas, recorreram de revista, pretendendo a reforma da decisão "a quo" no que se refere ao aviso prévio, à multa, às verbas rescisórias e aos honorários assistenciais, pelo que indicam violação aos arts. 9º e 468 da CLT (fls. 166-169). O recurso foi admitido pelo Despacho de fls. 170. Apresentadas contra-razões (fls. 173-174), a d. Procuradoria Geral manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento' (fls. 166-169).

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - A matéria versada nos autos diz respeito à renúncia do aviso prévio. A sentença vestibular concluiu, com base nos documentos acostados às fls. 44, 49, 53, 57 e 62, que em momento algum da fase instrutória foram impugnados, nem conseguiram demonstrar que foram induzidas ou pressionadas a pedir dispensa do prazo do aviso prévio, sendo que uma admitiu ter pedido dispensa. O Acórdão-recorrido manteve o decidido na JCJ e declarou ser o referido instituto renunciável pelo empregado. Na revista, as Recorrentes insistem no fato de terem sido induzidas a firmar o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio e alegam alteração unilateral dos seus contratos de trabalho. Como vimos, as Instâncias ordinárias concluíram embasadas nas provas contidas nos autos, pelo que ficou obstado, pela Súmula nº 126 do TST, o reexame da questão referente ao induzimento em erro, pressão

PROC. nº TST-RR-4645/84

ou qualquer vício de consentimento. Resta, portanto, a tese de ser ou não renunciável o aviso prévio. Neste ponto, a Revista merece conhecimento pelas divergências jurisprudenciais. Conheço.

II - No que se refere à multa estipulada na cláusula 9ª da Convenção Coletiva da Categoria, impossível seu conhecimento, pois o art. 896, "b", da CLT, só admite o recurso de revista por violação de Sentença Normativa, excluindo, assim, o acordo e a convenção coletiva. Não conheço.

III - Quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação incorreta do INPC e aos honorários assistenciais, nada há na revista que viabilize o pedido ou que o fundamente. Não conheço.

IV - MÉRITO - O aviso prévio é irrenunciável e, sendo irrenunciável, nulo é o ato praticado pelo empregado que abriu mão do seu direito. O art. 9º, da CLT, que prevê a nulidade dos atos praticados com o objetivo "de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos" na CLT, destina-se não apenas a proteger o empregado contra a solécia do empregador, mas, também, a resguardá-lo contra os seus próprios atos irrefletidos. A tese destes autos resume-se à possibilidade da renúncia do aviso prévio. Nada mais há que falar nas repercussões fáticas desse ato, mesmo porque vedado pela Súmula nº 126. Logo, se a tese é só essa, irrenunciável é o aviso prévio, em princípio, porque resultaria em impedir os efeitos do pré-aviso. Dou provimento para deferir às reclamantes o aviso prévio.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema renúncia do aviso prévio, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de aviso prévio, vencido o Exmº Sr. Mi

PROC. nº TST-RR-4645/84

Ministro Guimarães Falcão (relator).

Brasília, 27 de junho de 1985.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Redator designado

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente: _____

Procurador

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

MÉRITO

O aviso prévio para ser cumprido em dias de trabalho obriga o empregado a trabalhar durante o período para fazer jus aos salários correspondentes, e ao empregador' o dever de conceder as horas diárias destinadas a possibilitar a busca de novo emprego pelo empregado pré-avisado.

Não há na legislação, norma que proíba ao empregado pedir dispensa do trabalho, por lhe parecer mais vantajoso quer pela obtenção assegurada de outro emprego, quer pela vantagem que possa ter de dispor da integralidade do tempo para buscar trabalho. São situações que cabe ao empregado' examinar e ponderar em seu proveito, dependente da concordância do empregador. É ele o único juiz de seu interesse.

É preciso ressaltar que mesmo preavisando seu empregado, o empregador tem o direito de contar com o resultado do trabalho até o fim do período do aviso prévio e que sua concordância com a saída antecipada do trabalhador também lhe poderá causar algum prejuízo.

Por isso o não cumprimento de todo o período de trabalho é acordo que tem que ser feito pois o empre

PROC. nº TST-RR-4645/84

empregado tem o dever de trabalhar até o final do prazo.

Não havendo trabalho, não poderá haver sa
lário durante o período do aviso não cumprido pelo empregado.

Ante o exposto, nego provimento ao recur-
so.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO